



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.000970/2007-81
RESOLUÇÃO	3201-003.741 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCEAL - COOPERATIVA CENTRAL DE ALGODAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que se providencie o seguinte: (i) intimar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do pleito, (ii) verificar, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo do Recorrente, apresentando a competente justificativa, considerando a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos e, especialmente, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT nº 5/2018, (iii) para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento, (iv) reanalisar o pedido do Recorrente com base nos elementos por ele apresentados, nos laudos e em outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, (v) elaborar Parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os créditos restaram glosados e os reconhecidos, (vi) dar ciência ao contribuinte dos resultados da diligência para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte recorreu a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o processo de pedido de ressarcimento de R\$ 13.819,71 de crédito de PIS/Pasep não cumulativo (fls. 02/05) relativo ao 2º trimestre de 2006, proveniente de operações no mercado interno (Per/Dcomp nº 20447.30154.080207.1.110.1310), apresentado em 08/02/2007.

Às fls. 06/47, juntou-se cópia do Dacon - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais relativo aos meses de abril a junho de 2006.

Às fls. 48/166, intimações fiscais (Intimação Saort nº 799/2007; Intimação Saort nº 838/2007; Intimação Saort nº 856/2.007; Intimação Saort nº 948/2007, Intimação Saort nº 1.029/2007, Intimação Saort nº 1.149/2007), comprovantes de entrega, cópia de MPF e cópias de documentos apresentados pela contribuinte (planilhas, notas fiscais, balancetes, etc).

Às fls. 167/184, cópia do Dacon relativo aos meses de janeiro a março de 2006. As fls. 185/192, demonstrativo de créditos de PIS/Cofins, de valores excluídos e de créditos apurados na auditoria (relativo ao 1º trimestre de 2006).

O Termo de Informação Fiscal de fls. 193/200, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Londrina, analisa o pleito e propõe o não reconhecimento do direito creditório.

Com base no Termo de Informação Fiscal de fls. 193/200, a Saort da DRF em Londrina emitiu, em 31/12/2007, o Parecer Saort/DRF/Lon nº 591/2007, que opina pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.

Acolhido o Parecer, na mesma data foi emitido o despacho decisório de fl. 204.

Cientificada (fls. 205/206) em 07/01/2008, a contribuinte, em 06/02/2008, apresentou a manifestação de inconformidade de fls.

209/226, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, discorre sobre a sua atividade, salienta que é tributada pelo lucro real, e informa que a “semente de algodão está tributada pelo PIS e Cofins à alíquota zero.” A seguir, fala sobre o pedido apresentado e pede a reforma do despacho decisório.

Acrescenta, na sequência, que dada a não-cumulatividade regida pelas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. 'realiza' créditos por entradas e débitos por saídas.

Afirma que apurou débitos e créditos autorizados pelas leis mencionadas de acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004 e art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Reclama da glosa relativa a alguns insumos e serviços e diz que “os insumos que supostamente não geram créditos guardam relação direta com a atividade principal da empresa e são imprescindíveis no processo de industrialização dos produtos da Reclamante. Ainda, tais insumos vem onerados pelo PIS e Cofins na cadeia produtiva.” Afirma que o julgador incorreu em erro ao interpretar a definição de insumos fixada pela IN SRF nº 247, de 2002, na redação da IN SRF 358, de 2003, já que a norma “não deixa dúvidas que todo e qualquer bem, mercadoria, matéria-prima, etc... e serviços, aplicado ou consumido do processo de fabricação é insumo e como tal deve ser considerado na base de créditos.” Nesse contexto, entende incorreta a exclusão, por exemplo, dos serviços de desratização, aquisição de ferragens e correias utilizadas nas máquinas, aquisição de combustíveis, etc. Tanto é assim, afirma, que o legislador preocupou-se em esclarecer e definir o que da direito a credito no § 3º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Solicita a reinclusão dos valores glosados e o consequente ajuste da apuração dos saldos de créditos e débitos.

Noutro tópico, diz que tem direito ao ressarcimento e que o pedido foi feito na forma da lei. Aduz que as operações com cooperados estão fora da incidência do PIS e da Cofins por determinação constitucional.

Esclarece que por operar com cooperado e não-cooperado acumulou créditos em razão da não-incidência, passíveis de ressarcimento.

Questiona a interpretação fiscal de não enquadrar as operações com cooperados em qualquer uma das formas tributárias vigentes e conclui que “se uma receita é excluída da base de cálculo, sem qualquer ressalva quanto a sua tributação, notadamente está no campo da não incidência tributária.” Insiste que as operações com cooperados geram direito à manutenção de créditos.

A seguir, diz que os ajustes efetuados pelo agente fiscal nas proporções de créditos devem ser anulados, promovendo-se a reinclusão das notas fiscais excluídas na base de créditos. .

Quanto aos débitos que estão sendo exigidos no processo nº 16366.003415/2007-15, diz que devem ter sua exigibilidade suspensa, posto que

as glosas são indevidas. Transcreve o art. 48 da IN SRF nº 600, de 2005 e chama a atenção para o disposto no inc. I do seu § 3º.

Ao final, requer a reforma da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento. Pede, também, que se reconheça e determine a condição de receita sujeita a não-incidência em relação operações realizadas com cooperados, e, ainda, que a manifestação seja vinculada ao auto de infração objeto do processo nº 16366003415/2007-19, dada a relação existente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR por intermédio da 3ª Turma, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, nos termos da Ementa abaixo:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. CRÉDITO.

DESCONTO DO PIS/PASEP.

As peças para manutenção de máquinas e equipamentos e os derivados de petróleo, para que possam ser considerados como insumos permitindo desconto do crédito correspondente da contribuição devida ao PIS/Pasep, devem ser consumidos em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricado/beneficiamento.

SERVIÇOS DIVERSOS. CRÉDITO. DESCONTO DO PIS/PASEP.

Os serviços prestados por pessoas jurídicas, para que possam ser assim considerados, e permitir o desconto do crédito correspondente da contribuição devida ao PIS/Pasep, devem ser aplicados diretamente sobre o produto em fabricação/beneficiamento.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERADOS. REMESSAS PARA COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS DE PIS NA COOPERATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As aquisições de insumos de cooperados e as remessas para cooperados configuram ato cooperativo, e atos dessa natureza não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, não havendo, pois, previsão legal para a manutenção dos respectivos créditos de PIS pela Cooperativa de produção agropecuária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando o reconhecimento integral do crédito tributário solicitado no pedido de ressarcimento.

Em resposta ao mencionado recurso voluntário, os membros do CARF decidiram por converter o julgamento em diligência, conforme abaixo descrito:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência.”

Foi efetuada a Diligência solicitada, a qual será objeto de análise no presente Acordão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Contribuição não cumulativa, em que para sua devida análise, foi decidido pelo CARF a realização de Diligência.

Em Resolução, a diligência foi solicitada nos seguintes termos:

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo a melhor solução para lide a conversão do presente julgamento em diligência para que:

a) A unidade de origem proceda à intimação da contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente:

a1) Laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, ou outro regularmente qualificado, que descreva minuciosamente as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados, apontando para o bem ou serviço utilizado;
a2) Os contratos de prestação de serviço, especialmente relacionados à análise laboratorial, testes agrônômicos e tratamento químico;

a3) No caso de bens (peças e outros), além de comprovar que a máquina a que se destina está relacionada à atividade produtiva/prestação de serviços, deve-se demonstrar, com documentação hábil e idônea, que não se trata de bem do ativo imobilizado ou de serviço cujo dispêndio fora a este incorporado.

b) A unidade de origem manifeste-se sobre conteúdo do Laudo e documentos apresentados pela Contribuinte, se houver interesse e caso entenda necessário,

com a elaboração de relatório, podendo, inclusive, solicitar novos documentos ou realizar diligências.

c) Cientifique a recorrente sobre o resultado do relatório da fiscalização, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, improrrogável, manifestação.

Como resposta à intimação de ciência de diligência, a contribuinte apresentou: 1) Laudo técnico que descreve as etapas de obtenção do produto vendido a terceiros não cooperados apontando o bem ou serviço utilizado; e 2) cópia de notas fiscais.

A unidade de origem não apresentou manifestação analisando os documentos apresentados, conforme Despacho de Encaminhamento abaixo:

“Intimado o interessado conforme determinação de Resolução do CARF. Esta Delegacia deixará de apresentar manifestação, conforme faculdade permitida pelo órgão julgador na Resolução. Devolva-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

De fato, a decisão pela diligência facultou a unidade de origem a realizar Manifestação quanto à documentação apresentada. Entretanto, deve-se notar que não há ainda informações suficientes no presente processo para a análise adequada da existência de crédito tributário. Somente com um laudo técnico sobre as atividades da empresa na obtenção do produto vendido, e juntada de diversas cópias de notas fiscais, não é possível avaliar o creditamento tributário da operação.

Note-se adicionalmente que o relator que solicitou a diligência não se encontra mais na presente turma do CARF.

Pelos motivos expostos, faz-se então necessária a realização de nova diligência, para obtenção de dados suficientes para a avaliação do creditamento tributário da Contribuição não cumulativa.

Conclusão

Nesse sentido, voto pela realização de nova diligência, com a determinação de novos critérios para sua realização.

Segue abaixo nova diligência:

(i) Solicita-se à Autoridade Administrativa a devida verificação, dentre as despesas glosadas a título de insumos, quais se fazem essenciais ou relevantes ao processo produtivo da Recorrente, apresentando a competente justificativa, considerando a nova orientação firmada pelo STJ acerca dos critérios de definição de insumo para fins de apuração do PIS e da COFINS não

cumulativos e, especialmente a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer COSIT no. 5/2018,

(ii) Para os casos em que entender que a glosa deva ser mantida, justificar o motivo específico e a legislação que impeça o creditamento.

(iii) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise.

(iv) Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte, laudos e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, assim elaborar Parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado, ou seja, quais os itens glosados, informando se enquadra ou não na hipótese do conceito conforme item “i”, devidamente justificado;

(v) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda